

Parecer nº 312/2025

PROCESSO Nº 0603001/2025

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL DE E SEUS ANEXOS RELATIVA À AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2025

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo nº 0603001/2025, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para nova análise e manifestação, nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, relativamente à possibilidade de prosseguimento do certame mediante republicação do edital do Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 017/2025, cujo objeto é a aquisição de mobiliário escolar destinado a atender as necessidades da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência e demais documentos técnicos.

O processo foi regularmente instruído, contendo os elementos essenciais da fase preparatória previstos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021. Registre-se que o presente processo já havia sido objeto de análise jurídica anterior, contudo, a Secretaria demandante requereu a suspensão do procedimento licitatório a fim de promover readequação dos quantitativos e ajustes técnicos nos documentos de planejamento e orçamento. Após as correções realizadas, o processo foi reenviado a esta Procuradoria para manifestação quanto à viabilidade jurídica da retomada do certame e da republicação do edital.

Cumprе salientar que a suspensão de licitação não implica a formação de novo processo administrativo, tratando-se de ato temporário que visa interromper o procedimento para ajustes ou complementações, sem prejuízo à validade dos atos já praticados. Dessa forma, é possível a retomada do certame nos mesmos autos, desde que observada a revalidação das peças técnicas e a atualização dos documentos, conforme o art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, e o princípio da continuidade do processo administrativo, previsto no art. 5º da Lei nº 9.784/1999.

Os autos encontram-se regularmente formalizados e devidamente instruídos, em observância às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo, entre outros, os seguintes documentos:

- a) Pedido de suspensão através do ofício 366/2025/GAB/SEMED/FME/PMC (fls. 353 e 354);
- b) Atualização de quantitativos (fls. 364 a 368);
- c) Cotação de preços (fls. 370 a 416);
- d) Mapa Comparativo, Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços e Planilha Orçamentária (fls. 416 a 430);
- e) Solicitação de informações sobre o orçamento (fls. 432 a 442);
- f) Solicitação de adesão a ata de registro de preço (fls. 444 a 445);
- g) Nova cotação de preço (fls. 447 a 484);
- h) Mapa Comparativo, Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços e Planilha Orçamentária (fls. 485 a 501);
- i) Estudo Técnico Preliminar e apêndices com readequação de quantidades (fls. 502 a 604);
- j) Autorização para republicação do Procedimento Licitatório e Autuação (fls. 608 e 610);
- k) Termo de Referência (fls. 611 a 648);
- l) Minuta do Edital e seus anexos (fls. 649 a 697);

m) Cópia do Diário Oficial contendo sobre a comissão de contratação do processo licitatório (fls. 698 a 700).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe sobre a necessidade do exame e aprovação, pelo jurídico da Administração, das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, conforme preceitua o art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

IX - Parecer jurídico;

O exame deste Núcleo Jurídico se dá nos termos do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Pregão Eletrônico) c/c da Lei nº 14.133/2021, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

Cabe ao jurídico analisar se estão contidas no instrumento convocatório as cláusulas necessárias requeridas pela legislação que regulamenta a matéria, bem como se

os seus anexos estão de acordo com as regras estabelecidas no edital para a futura contratação.

O pregão eletrônico é a regra de modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns.

No caso em análise, diante da justificativa apresentada (fls. 520 e 524), a Administração Pública resolveu adotar o pregão eletrônico.

O pregão eletrônico é regulamentado pelas normas estabelecidas no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, sendo destinado à aquisição de bens e serviços comuns, conforme o art. 1º do decreto supracitado.

Neste âmbito, toda contratação administrativa é precedida de um procedimento, que se destina a avaliar a forma mais adequada de atendimento dos interesses públicos, e por isso, antes da análise da minuta do edital e do contrato, devem ser observados o art. 17 da Lei nº 14.133 e artigo 8º da Lei nº 10.024/2019, pois elencam todos os elementos que devem ser observados em sua fase preparatória, os quais, nos autos ora analisados, estão presentes e regulares, senão vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - Preparatória;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - A elaboração do edital de licitação;
- VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativas de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

Compulsando os autos, neste momento, estamos na fase preparatória e, verifica-se a presença dos documentos constante nos incisos I a X.

É importante mencionar que, o Decreto nº 10.024/2019, também trata dos documentos que devem instruir o processo. Vejamos:

Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - Estudo técnico preliminar**, quando necessário;
- II - Termo de referência**;
- III - planilha estimativa de despesa**;
- IV - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços**;
- V - Autorização de abertura da licitação**;
- VI - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio**;
- VII - edital e respectivos anexos**;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - Parecer jurídico;

X - Documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Compulsando os autos, neste momento, estamos na fase preparatória e, verifica-se a presença dos documentos constante nos incisos I a VIII e, em relação ao inciso IV, haverá o registro de preço, conforme consta no doc. às fls. 520 a 524.

Superada esta etapa, o edital é o ato convocatório da licitação e sua principal função é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração, quanto pelos licitantes. Nas sábias palavras de MEIRELES (2005), o edital “é a lei interna da licitação”.

O edital do Pregão deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu **preâmbulo**:

- a) O número de ordem em série anual;
- b) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- c) A modalidade de licitação, no caso pregão;
- d) O regime de execução;
- e) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões pregão ou pregão eletrônico;
- f) A menção de que a Legislação que regerá o certame;
- g) O local, dia e hora para início do credenciamento;
- h) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

No presente caso, verifica-se a presença dos elementos acima listados, conforme doc. à fl. 653. O edital trouxe todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º do Decreto nº 10024/2019.

E ainda, no edital há tópicos que abordam: a forma de participação, a apresentação de propostas e dos documentos de habilitação, forma de preenchimento da proposta, informações sobre a abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, a fase de julgamento, habilitação, ata de registro de preços, recursos, infrações e sanções, a solicitação de amostras.

Note-se que as exigências descritas acima não possuem outra finalidade senão a de demonstrar que: “O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta”.

DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Segundo o artigo 6º, inciso XLVI da Lei nº 14.133/2025, ata de registro de preços é documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

No presente caso a minuta acostada, atendeu ao disposto no artigo supramencionado.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual na cláusula primeira disporá expressamente que o contrato tem por objeto aquisição de mobiliário escolar para atender as necessidades da rede municipal de ensino.

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo nº 0603001/2025, o mandamento foi devidamente cumprido, sendo estabelecido nas Cláusula terceira, oitava e nona.

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula primeira, subitem 1.2, por meio de quadro descritivo, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92.

No que se refere ao regime de execução do objeto consta na cláusula terceira da minuta do contrato, fazendo referência ao Termo de Referência, atendendo ao inciso IV, VII e XVII do artigo mencionado acima.

Nas cláusulas oitava e nona constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII.

Quanto ao valor global do contrato, será de apurado ao término do procedimento e, o valor virá disposto na cláusula quinta o que atenderá ao previsto no inciso V.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta que remete ao modo estabelecido no termo de referência.

A cláusula sétima dispõe sobre o reajuste de valor sob o IGPM.

A garantia na futura contratação não será exigida. (art. 92, XII).

A cláusula décima primeira dispõe acerca das infrações e multa para os casos de inexecução total ou parcial do contrato.

Na cláusula décima segunda consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual.

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço se encontra prevista na cláusula décima terceira, atendendo ao disposto no inciso VIII.

A legislação que será aplicada aos casos omissos há previsão na cláusula décima quarta, atendendo ao disposto no inciso III.

A cláusula décima quinta trouxe a previsão de possibilidade de alteração no contrato e na cláusula décima sexta trata da publicação no portal nacional de contratações pública, bem como no site oficial.

Por fim, a cláusula décima sétima trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.

Assim, diante ao exposto, a minuta de edital e os seus anexos possuem todos os elementos imprescindíveis e necessários para a sua aprovação, visto que cumpriram os requisitos legais pertinentes ao objeto da licitação em curso, bem como fixaram as condições necessárias à participação dos licitantes e ao desenvolvimento do processo licitatório, de modo a definir e tornar conhecidas todas as regras do certame e da futura contratação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, verificou-se que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, constante no Processo nº 0603001/2025, bem como seus anexos, encontram-se **REGULARES**, em consonância com as normas contidas na Lei 14.133/2021 e Decreto Federal nº 10.024/2019, que autoriza o prosseguimento do feito com a devida republicação do aviso do edital, informando que a licitação está aberta aos interessados, em atenção aos princípios da isonomia e da publicidade.

Por fim, opina-se pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 15 de outubro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal